



EXPEDIENTE DO DIA

Cidade das Orquídeas



EM 22 / 05 / 18

2018

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 041/2018

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 603

Em 22 / 05 / 2018

ENCARREGADO

DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E DE
MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS
LOCALIZADOS EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO
INFANTIL E CONDOMÍNIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO
MARECHAL FLORIANO.

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais
faz saber que:

Aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (playgrounds) localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados e em condomínios.

Art. 2º Os parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados e em condomínios, devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de playground), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Parágrafo único. O disposto no caput será em conformidade à legislação edilícia municipal.

Art. 3º Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados e condomínios, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, no mês de janeiro, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º Da vistoria de que trata o caput deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§ 2º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas antes do início do período, sob pena de interdição do parque infantil.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

§ 3º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante todo o ano letivo na secretaria da escola, para fins de fiscalização e serviços executados.

Art. 4º Além da vistoria de que trata o art. 3º, os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados e condomínios, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, anualmente no mês de julho.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I - revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com aperto de peças soltas e troca das que apresentam defeitos;

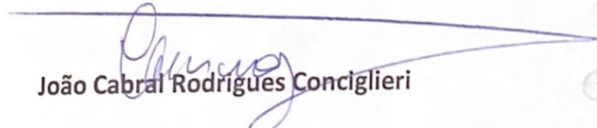
II - revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III - revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou outra madeira;

IV - lixamento e pintura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018.


João Cabral Rodrigues Conciglieri

Vereador